

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10670.000365/91-42

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.825

Recurso nº: 70.116 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: HERLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA

Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS (MG)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Alterado o fundamento de fato na decisão de 1ª instância, a petição dirigida ao Conselho de Contribuinte deve ser apreciado como nova impugnação, em respeito ao princípio de duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade julgadora de 1ª instância para que a petição de fls. 126/141 seja apreciado como impugnação.

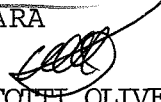
Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 MAR 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670.000365/91-42

RECURSO Nº: 70.116

ACORDÃO Nº: 102-27.825

RECORRENTE: HERLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA

R E L A T O R I O

O contribuinte HERLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 003.263.056-53, inconformado com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O processo fiscal teve início com a Notificação de Lançamento nº 035/91 de fl. 55, entregue ao contribuinte conforme AR. de fl.56 e tem por objeto a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, sobre os rendimentos considerados omitidos e caracterizado por acréscimo patrimonial à descoberto (fls. 04/06), a seguir discriminados, nos respectivos exercícios:

EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$ 1.037.801,00
EXERCÍCIO DE 1989	NCz\$ 22.122,88
EXERCÍCIO DE 1990	Cr\$ 113.935,47

Esta acréscimo patrimonial à descoberto tem origem no arbitramento dos gastos efetuados pelo contribuinte na construção de edifício em terreno de sua propriedade sito a Rua Dr. Santos

Acórdão nº 102- 27.825

nº 358 e 362, em Montes Claros(MG), com área total de 3.462,74 metros quadrados e que, do ponto de vista da fiscalização, os gastos documentados poderiam construir apenas 2.157,64 metros quadrados e daí o arbitramento do custo da construção ter sido arbitrado mediante a aplicação da Tabela de Sinduscon para edificação comercial de padrão médio de até 04 pavimentos.

Na impugnação, o contribuinte argumentou que Montes Claros está situada no Polígono das Secas que engloba todo o Nordeste do Brasil e incluída na área de atuação da SUDENE e, ainda, considerada como a região mais pobre do Estado de Minas Gerais e, por via de consequência, não poderia aplicar a Tabela do Sinduscon que é montada com base em pesquisa de preços em Belo Horizonte, capital do Estado.

Argumentou e provou que o edifício em construção é de 12 andares e, portanto, a utilização de Tabela de até 04 andares é ilegal e inconcebível.

No julgamento de 1ª instância, foi admitida a utilização da Tabela do Sinduscon relativa a edifício de até 12 andares e reduziu os montantes de acréscimo patrimonial para:

- EXERCICIO DE 1988 Cz\$ 939.434,12
- EXERCICIO DE 1989 NCz\$ 20.089,21
- EXERCICIO DE 1990 Cr\$ 98.982,10

A autoridade julgadora de 1º grau esclareceu que o arbitramento efetuado pelo fisco tem fundamento nos artigos 39, inciso III, 622, 678 e seu inciso III, do RIR/80 e tem suporte no artigo 148 do Código Tributário Nacional e que improcede as restrições feitas pela impugnante quanto a aplicação da Tabela do Sinduscon.

No recurso de fls. 126/130, insiste na tese da inaplicabilidade da Tabela de Sinduscon que tem origem em pesquisa de

PROCESSO Nº 10670.000365/91-42

Acórdão nº 102-27.825

preço efetuado em Belo Horizonte(MG) e não teria aplicação em Montes Claros(MG) e pretende comprovar que o custo de construção no domicílio tributário do recorrente é inferior ao preço praticado na Capital do Estado com as respostas a carta/pesquisa elaborada pelo engenheiro Mário Rodrigues da Silveira (filho do recorrente), das seguintes empresas:

- SETEL CONSTRUTORA LTDA.
- CONSTRUTORA CASAGRANDE LTDA.
- CONSTRUTORA ARGOS COMÉRCIO LTDA.
- DIMENSÃO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
- ENGEST - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Acrescenta mais que a construção foi administrada por seu filho, desde a fase de projeto, passando pela administração, até o "habite-se", fato que reduz o custo de construção.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10670.000365/91-42

Acórdão nº 102-27.825

V O T O

Conseheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

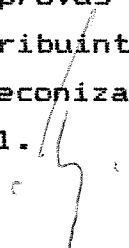
A questão submetida à apreciação desta Câmara refere-se ao arbitramento do custo de construção com base em Tabela elaborado pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, com base em pesquisa de preço feita na Capital do Estado.

Entretanto e, embora a matéria não tenha sido arguida pelo recorrente, existem problemas de natureza processual que devem ser sanadas, sob pena de nulidade de decisão, por cerceamento do direito de defesa.

De fato, a Notificação de Lançamento de fl.55 e nem as Minutas de Cálculo de fls. 01/06 que a acompanharam não cita o dispositivo legal infringido, tanto é que na impugnação, o autuado fundamenta a sua defesa nas Emendas Constitucionais nº 01 e 08, na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional, e ainda, de relance, argumenta que o arbitramento previsto nos artigos 399 a 404 se aplica apenas para as pessoas jurídicas.

Sómente na decisão de 1ª instância, foi mencionado que a exigência funda-se no artigo 39, inciso III e 622 do RIR/80 e não bastasse este fato, a autoridade monocrática inovou o fundamento de fato, quando abandonou a tabela relativa a edifícios de até 04 andares e adotou a tabela de 12 andares.

Acrescente-se a isto, mais o fato de aquela autoridade não ter apreciado o argumento relativo a inaplicabilidade da Tabela de Sinduscon de Belo Horizonte(MG) para Montes Claros(MG), sita no Polígono das Secas e nem as novas provas acostadas ao processo às fls. 131/141, subtrairia do contribuinte o direito de ser julgado em duas instâncias, na forma preconizado na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

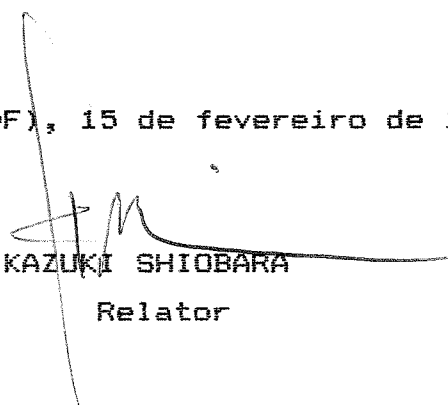


PROCESSO Nº 10670.000365/91-42

Acórdão nº 102- 27.825

De todo o exposto e em obediência ao principio de duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal, voto no sentido de devolver os autos à autoridade julgadora de 1ª instância para que a petição de fls. 126/141 seja apreciado como impugnação.

Brasília(DF), 15 de fevereiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator